

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

CAMILA BARRETO PINTO SILVA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas; Camila Barreto Pinto Silva; Cláudia Mansani Queda de Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-582-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Constituição e Democracia I", durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, sobre o Tema Direito, Cidade Sustentável e diversidade Cultural, realizado nos dias 13, 14 e 15 junho de 2018, promovido em parceria com o curso de Direito da Universidade Federal da Bahia. Neste conjunto de comunicações científicas consolidam-se os resultados das relevantes pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação de mestrado e doutorado em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos advindos de pesquisas nacionais e internacionais, que levaram ao encontro científico várias controvérsias acadêmicas e desafios relativos ao direito constitucional, nos objetos de pesquisa de Teoria da Constituição e Democracia, que trazem dos mais diversos temas e que foram enriquecidos pelas exposições e debates subsequentes entre todos os pesquisadores.

O número de artigos submetidos e aprovados foi de 22 ao todo, com a presença de todos os pesquisadores e com abordagens muito inovadoras e pertinentes ao enfrentamento dos temas em relações dialéticas com a realidade diante dos desafios que se apresentam às principais teorias que circundam as propostas do Grupo de Trabalho.

Todos foram permeados de intensos debates, desde as questões relativas ao ensino do direito constitucional e ao alcance da autonomia educacional a partir dos ditames do Estado Democrático de Direito, para também abordar em diversas exposições o núcleo central das críticas à jurisdição constitucional, qual seja, os reflexos acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal, questionando também a sua função social.

A partir deste bloco inicial de discussões, igualmente inseriu-se no contexto das comunicações acadêmicas de pesquisas, as conclusões sobre direitos humanos, perpassando estudos sobre a comissão da verdade, sobre a ideia de deveres fundamentais e as funções dos partidos políticos como pilares da democracia brasileira.

Dada a pluralidade dos assuntos constitucionais em análise tratou-se ainda da doutrina sobre as formulações conceituais sobre a justiça, sobre os limites e possibilidades do

individualismo em marco teórico de John Elster e, para finalizar, com uma produção sobre colidência de direitos fundamentais e a possibilidade de solução dos conflitos pelo método da cedência recíproca.

No contexto das exposições, houve cinco comunicações previamente recomendadas para a plataforma index laws journals.

A leitura indicará a preocupação científica com os déficits democráticos na efetividade dos institutos fundamentais constitucionais que integram o objeto do grupo de trabalho, a demonstrar a contribuição acadêmica que o encontro promovido pelo CONPEDI proporcionou.

Registre-se por parte desta coordenação os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Profa. Dra. Camila Barreto Pinto Silva - UNIMES

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo – ITE

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CLASSIFICAÇÃO DAS LEIS DE ANISTIA POLÍTICA PRODUZIDAS NO BRASIL REPÚBLICA

CLASSIFICATION OF THE LAWS OF POLITICAL AMNESTY PRODUCED IN BRAZIL REPUBLIC

Rosangela Souza Bernardo ¹
José Filomeno de Moraes Filho ²

Resumo

As anistias políticas integram o conjunto de ações destinadas a solucionar conflitos e são constantemente utilizadas pelo estado brasileiro. Os contornos do instituto indicam a necessidade de construir uma classificação para esses atos normativos levando em consideração as interações entre as partes do corpo político. Para tanto, debate-se alguns elementos pertinentes ao ato de anistiar e as características da política nacional ao produzir tais atos.

Palavras-chave: Anistia política, Classificação de leis, Política nacional

Abstract/Resumen/Résumé

Political amnesties integrate the set of actions aimed at resolving conflicts and are constantly used by the Brazilian state. The contours of the institute indicate the need to construct a classification for these normative acts taking into account the interactions between the parts of the body politic. In order to do so, we discuss some elements pertinent to the act of amnesty and the characteristics of the national policy in producing such acts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political amnesty, Classification of laws, National policy

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza-UNIFOR.

² Orientador

1 Introdução

Anistiar é apagar da lembrança, é proporcionar o oblívio do ato criminoso e das consequências correspondentes. Esse instituto está compreendido entre os atos de clemência do Estado, sendo o mais benéfico, pois, ao suprimir o fato, pode impor perpétuo silêncio ao delito e suas consequências penais.

Embora anistiar simbolize a desaprovação tácita das leis que existem, os abusos do sistema criminal justificam a medida. No entanto, sua dosagem é arte sutil, conforme adverte a prudência. O ato de concessão de anistia política, enquanto expressão de poder, integra ações que visam compor conflitos. A necessidade de compreender melhor o alcance desse tipo de produção normativa sugere a relevância de construir uma classificação para tais atos, como tentativa de enriquecer o debate a partir de fatores políticos naturalmente ligados à discussão.

A classificação proposta é resultado da análise comparativa entre 55 atos legislativos dessa natureza, editados entre os anos de 1891 e 2016 pelo Estado brasileiro, com esteio em sólida doutrina. Discutiu-se, especialmente, os fatos delituosos abarcados pelas medidas; os grupos de pessoas atingidos por elas; os efeitos civis, quando previstos em lei, e, por derradeiro, as consequências das medidas para a ordem política vigente e a manutenção do poder.

Inicialmente, o trabalho apresenta considerações elementares sobre o instituto. Em seguida, serão apresentados os tipos classificatórios das anistias políticas editadas ao longo do período republicano e, por fim, será discutido aspectos da política nacional ao interagir com a produção das leis de anistia política.

2 Considerações iniciais para uma classificação dos atos de anistia política editados pelo Estado brasileiro durante o período republicano

A anistia está compreendida no direito de graça ao lado da graça propriamente dita, do indulto e da reabilitação, sendo o maior deles, pois, ao suprimir o fato, pode impor perpétuo silêncio ao delito e suas consequências penais. É, portanto, a prerrogativa que contém o mais acentuado caráter político e, assim, compete, em regra, ao parlamento; enquanto as demais formas de graça cabem, em geral, ao Chefe de Estado.

O ato político de concessão da anistia pode ser precedido de tratativas e promessas; no entanto, as negociações empreendidas entre os chefes políticos e os

dissidentes não obrigam o Poder Legislativo. No Brasil, somente à União Federal compete conceder anistia política, uma vez que, desde a Constituição Federal de 1891, compete à União legislar sobre matéria penal, sabendo-se que a decisão sobre a oportunidade e a extensão da concessão da anistia compete ao corpo parlamentar que detém a competência para incriminar o ato.

O instituto em consideração foi objeto de classificações pela doutrina pátria, tendo sido tal aspecto teórico objeto de discussões profícuas, inclusive, nos meios jornalísticos¹. A necessidade de tratar a matéria e compreender melhor o sentido das leis de anistia política sugere a relevância de construir uma classificação para tais atos legislativos, como tentativa de enriquecer o debate a partir de fatores políticos naturalmente ligados à discussão. Porém, antes de adentrarmos propriamente na discussão sobre a classificação delas, é preciso conhecer o campo de institutos que são ligados ao assunto para uma perfeita compreensão dos fatores que são relevantes.

Considerando as discussões acima elencadas, pode-se iniciar o estudo sobre as classificações das leis de anistia. A primeira classificação proposta é quanto aos fatos delituosos abarcados pela medida. Também é possível estabelecer contornos para o instituto a partir dos grupos de pessoas atingidos por ele; ainda pode-se traçar delineamentos essenciais para o benefício ao se debruçar sobre os seus efeitos civis, assim como, a partir das consequências das medidas para a ordem política vigente e a manutenção do poder.

Assim, pode-se propor que as anistias brasileiras editadas ao tempo da República² sejam classificadas em 1) propriamente políticas ou diretas e impropriamente políticas ou

¹ Uma certa classificação foi proposta para 47 anistias brasileiras, incluindo aquelas elaboradas no período imperial, excluídas as elaboradas a partir de 1979, indicando uma maneira de pensar a matéria. A anistia pode ser considerada geral ou parcial; ampla ou limitada e, ainda, restrita ou irrestrita. Segundo essa classificação, a anistia é considerada geral ou parcial quando se refere a pessoas punidas em alguns (parcial) ou em todos (geral) os episódios ocorridos num determinado período; pode ser também ampla ou limitada, a depender se beneficia todos ou apenas alguns envolvidos. Pode, ainda, ser restrita ou irrestrita quanto às consequências ou efeitos diversos (VEJA, 1979, p. 22). Tais reflexões indicam as preocupações reinantes no período de abertura política que encerrou o regime militar de 1964.

² 54 atos normativos foram consultados como base para a classificação proposta neste artigo. Tais atos legislativos foram agrupados segundo os períodos políticos em que foram produzidos. Os atos normativos editados ao tempo das primeiras experiências republicanas, mais precisamente entre 1890 e 1930, foram: 1) Decreto nº 08, de 10 de setembro de 1891; 2) Decreto nº 72-B, de 5 de agosto de 1892; 3) Decreto nº 83, de 16 de setembro de 1892; 4) Decreto nº 174, de 12 de setembro de 1893 5) Decreto nº 175, de 12 de setembro de 1893; 6) Decreto nº 176, de 12 de setembro de 1893; 7) Decreto nº 305, de 17 de outubro de 1895; 8) Decreto nº 310, de 21 de outubro de 1895; 9) Decreto nº 406, de 05 de novembro de 1896; 10) Lei nº 533, de 07 de dezembro de 1898; 11) Decreto nº 1.373, de 02 de setembro de 1905; 12) Decreto nº 1.599, de 27 de dezembro de 1906; 13) Decreto nº 2.280, de 25 de novembro de 1910; 14) Decreto nº 2.687,

indiretas. Quanto aos grupos de pessoas atingidas, pode-se classificá-las em 2) anistias civis, militares e mistas. Quanto aos efeitos civis, as anistias podem ser 3) estendidas e circunscritas. Quanto às consequências políticas, as anistias podem ser 4) pró-regime ou contrárias ao regime. Segue-se a apresentação da classificação dos atos normativos de anistia produzidos no período da República brasileira.

3 Anistia propriamente política ou direta e anistia impropriamente política ou indireta

As anistias propriamente políticas, ou diretas, são aquelas que versam sobre fatos tipificados como crimes políticos pelo ordenamento jurídico. Por sua vez, as anistias impróprias ou indiretas são aquelas que se aplicam, exclusivamente, à fatos atípicos, à delitos comuns, conexos ou não à crimes políticos, e à tipo penal especial diverso do crime político.

A complexidade em agrupar os atos de anistia política considerando os crimes alcançados pelo favor estatal reside em algumas questões. A primeira delas consiste em

de 13 de dezembro de 1912; 15) Decreto nº 2.740, de 8 de janeiro de 1913; 16) Decreto nº 3.102, de 13 de janeiro de 1916; 17) Decreto nº 3.163, de 27 de setembro de 1916; 18) Decreto nº 3.178, de 30 de outubro de 1916 e o 19) Decreto nº 3.492, de 19 de janeiro de 1918. O período político seguinte, de 1930 e 1937, que compreende a primeira fase da liderança de Getúlio Vargas até o Estado Novo, produziu os seguintes atos normativos de anistia política: 20) Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930; 21) Decreto nº 20.249, de 24 de julho de 1931; 22) Decreto nº 20.265, de 30 de julho de 1931; 23) Decreto nº 20.558, de 23 de outubro de 1931; 24) Decreto nº 23.674, de 2 de janeiro de 1934; 25) Decreto nº 24.297, de 28 de maio de 1934; 26) Decreto nº 24.761, de 14 de julho de 1934 e a 27) Constituição Federal de 1934, de 16 de julho do referido ano, no artigo 19 das Disposições Transitórias. O período de exceção que se inicia em 1937, com a decretação do Estado Novo, produziu apenas 04 atos de anistia política, todos em 1945, já em sua fase final, são eles: 28) Decreto nº 7.474, de 18 de abril de 1945; 29) Decreto-Lei nº 7.669, de 23 de julho de 1945; 30) Decreto-Lei nº 7.906, de 28 de agosto de 1945 e 31) Decreto nº 7.943, de 10 de setembro de 1945. Durante o período democrático, que se inicia a partir de 1946 e se estende até 1964, a produção de atos normativos de anistia política é elevada, são 15 medidas, sendo as primeiras o 32) Decreto-Lei nº 8.566, de 8 de janeiro de 1946 e a 33) Constituição Federal de 1946, de 18 de setembro do referido ano, no artigo 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; em seguida, é produzida a 34) Lei nº 1.346, de 9 de fevereiro de 1951; o 35) Decreto-Legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951; e o 36) Decreto-Legislativo nº 63, de 3 de dezembro de 1951; ainda houve a edição do 37) Decreto-Legislativo nº 70, de 6 de julho de 1955; do 38) Decreto-Legislativo nº 16, de 19 de abril de 1956; do 39) Decreto-Legislativo nº 22, de 23 de maio de 1956; do 40) Decreto-Legislativo nº 27, de 20 de junho de 1956; do 41) Decreto-Legislativo nº 2, de 30 de abril de 1959; do 42) Decreto-Legislativo nº 17, de 5 de dezembro de 1959; do 43) Decreto-Legislativo nº 7, de 20 de julho de 1961; do 44) Decreto-Legislativo nº 18, de 5 de dezembro de 1961 e do 45) Decreto-Legislativo nº 15, de 11 de junho de 1963. O período da ditadura civil/militar, de 1964 a 1985, produz um único ato de anistia política, a 46) Lei nº 6.683, de 1979. Sob a égide da Constituição Federal de 1988 foram editadas 08 medidas, a primeira delas a 47) Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro, nos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; em seguida, houve a edição da 48) Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993; da 49) Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; da 50) Lei nº 9.274, de 7 de maio de 1996; da 51) Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006; da 52) Lei nº 11.756, de 23 de julho de 2008; da 53) Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010 e da 54) Lei nº 13.293, de 1º de junho de 2016, que alterou a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, alterada pela lei nº 12.848, de 2 de agosto de 2013. Todos os atos normativos utilizados para elaborar a classificação proposta foram identificados em sítios eletrônicos do Poder Legislativo federal.

identificar o universo legal que criminaliza condutas politicamente relevantes. Em seguida, é preciso conhecer as leis de anistia e o seu alcance. Relacionar esses dados nem sempre é tarefa simples. Por vezes o legislador equivoca-se e produz atos de natureza diversa e nomeia como anistia política. De outra, o legislador não determina claramente os crimes atingidos pela medida.

Os casos de anistia de crimes propriamente políticos são os mais comuns. Existem, no entanto, duas situações a serem tratadas. A primeira, diz respeito aos fatos tipicamente políticos, assim descritos na norma penal, atingidos pelo oblívio. A segunda observação, refere-se ao fato de que algumas leis de anistia, embora reportando-se a eventos de elevada carga política, não indicam, expressamente, quais crimes estão sendo anistiados.

A criminalidade política típica é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 1890, não criou distinção clara entre os delitos comuns e os delitos políticos, restando ao Supremo Tribunal Federal discriminar as condutas consideradas crimes políticos. Foram considerados crimes políticos os delitos previstos no Livro II, Título I, capítulos I, II e III e Título II, capítulos I, II, III, IV e V, bem como os delitos eleitorais descritos nos artigos 165 a 178 do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (LESSA, 1915, p. 255).

No entanto, legislação posterior tratou especialmente da questão política, a saber: a Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, que definiu os crimes contra a ordem política e social; o Decreto-Lei nº 431, de 18 de Maio de 1938, que define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social; a Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que definiu os crimes contra o Estado e a ordem política e social; o Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, revogado pelo Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que definiu os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e estabeleceu seu processo e julgamento; a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, que definiu os crimes contra a segurança nacional e estabeleceu seu processo e julgamento e a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, ainda em vigor, que define os crimes contra a ordem política e social e estabelece seu processo e julgamento.

Como exemplo de anistia de crime propriamente político que atinge fatos descritos como políticos na norma incriminadora cita-se a anistia prevista no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934; nos Decretos nº 3.102 e nº 3.163, ambos de 1916; no Decreto nº 19.395, de 1930; no Decreto nº 24.297, de 1934; nos

Decretos nº 7.474 e 7.943, ambos de 1945; no Decreto Legislativo nº 63, de 1951; nos Decretos Legislativos nº 16 e nº 27, de 1956; no Decreto-Legislativo nº 18, de 1961; na Lei nº 6.683, de 1979 e na Lei nº 12.505, de 2011.

São exemplos de anistia de crime propriamente político que, no entanto, deixou de ser indicado na norma que instituiu o benefício, aquelas concedidas através do Decreto nº 8, de 1891; dos Decretos nº 72-B e nº 83, ambos de 1892; do Decreto nº 174, de 1893; dos Decretos nº 305 e nº 310, ambos de 1895; do Decreto nº 1.373, de 1905; do Decreto nº 1.599, de 1906; do Decreto nº 2.687, de 1912; do Decreto nº 2.740, de 1913; do Decreto nº 20.249 e nº 20.265, ambos de 1931; do Decreto Legislativo nº 70, de 1955; do Decreto Legislativo nº 22, de 1956.

Quanto às anistias impróprias ou indiretas, o Decreto nº 7.769, de 1945 exemplifica tal conceito. Através desta medida foram olvidadas deserções, que constitui um crime tipicamente militar. Assim, também, a anistia concedida através da Constituição de 1946, que foi dirigida aos insubmissos e desertores e aos trabalhadores que sofreram penas disciplinares em consequência de greve ou dissídios do trabalho. Os primeiros fatos são crimes militares enquanto os demais são condutas irrelevantes para o direito penal. Pode-se dizer, no entanto, que ambos os casos geraram repercussões políticas relevantes.

Cita-se, ainda, o Decreto nº 2.280, de 1910, que anistiou os insurretos de posse dos navios da Armada Nacional; a Lei nº 1.346, de 1951, que anistiou crimes eleitorais; o Decreto Legislativo nº 18, de 1951, que anistiou pessoas processadas ou condenadas por motivo de greve; e as Leis nº 8.632, de 1993, a de nº 8.878, de 1994, e a de nº 11.282, de 2006, que beneficiaram representantes sindicais, servidores públicos e empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista punidos por motivação política em suas relações de trabalho ou punidos por participação em movimento grevista, respectivamente.

E, por fim, cita-se a anistia concedida através dos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que beneficiou diversos grupos de pessoas punidas por motivação política civil ou administrativamente, a saber, dirigentes sindicais, trabalhadores do setor privado e do público, cidadãos e representantes de casas legislativas.

4 Anistia de grupos civis, anistia de grupos militares e anistia de grupos mistos

Quanto aos grupos de pessoas atingidas pela anistia, os envolvidos podem ser civis, militares ou ambos. Os civis formam um grupo extenso, podendo incluir jornalistas, grevistas, servidores públicos, estudantes e outros. Assim como as coletividades civis, as classes militares anistiadas são diversas, podendo se dirigir a militares revoltosos³ e a militares combatentes.

As anistias incorporam maiores particularidades quando alcançam, simultaneamente, militares e civis⁴. As anistias mistas podem envolver militares combatentes e civis hostilizados e, ainda, militares revoltosos e civis insatisfeitos. Classificar as anistias em destinadas a grupos civis, a grupos militares e a grupos mistos de beneficiários é relevante para ampliar a compreensão acerca de como cada coletividade é alcançada pelo benefício.

Como exemplo de anistias dirigidas, exclusivamente, a grupos militares, citam-se as anistias concedidas através da Lei nº 533, de 1898; do Decreto nº 2.280, de 1910; do Decreto nº 3.178, de 1916; do Decreto nº 23.674, de 1934; dos Decretos nº 7.769 e nº 7.906, ambos de 1945, e das Lei nº 12.191, de 2010, e de nº 12.505, de 2011, as quais anistiam policiais e bombeiros militares pertencentes a corporações de alguns Estados da Federação. As anistias dirigidas, exclusivamente, a militares normalmente envolvem uma reflexão sobre a hierarquia e a disciplina militar. No entanto, tal discussão será empreendida por ocasião da análise das consequências civis ou administrativas das leis de anistia.

Quanto aos grupos civis a quem, exclusivamente, se destinam as anistias, citam-se os casos do Decreto Legislativo nº 18, de 1951, que anistiou participantes de movimentos grevistas; da Lei nº 1.346, também de 1951, que beneficiou os infratores de leis eleitorais; do Decreto Legislativo nº 63, de 1951, que alcançou aqueles que

³ Como exemplos de crimes tipicamente militares, pode-se citar o motim e a revolta, que são, ambos, manifestações da insurreição de militares contra autoridade hierárquica superior e caracterizam-se por demonstrações inequívocas de desobediência e ocupação indevida de instalações e equipamentos militares. Distinguem-se pela elementar objetiva do uso de armas, sendo que a revolta é uma forma qualificada do motim, onde os militares amotinados detêm armamento. Não é preciso sequer a utilização de armas, basta que tenham a seu dispor (SARAIVA, 2010, p. 55-56). O episódio batizado por “apagão aéreo”, ocorrido em 2007, culminou com a instauração de processos em desfavor dos controladores de voos acusados de motim, demonstrando a atualidade do tipo penal (SARAIVA, 2010, p. 51-52).

⁴ As sublevações não são comportamentos atribuídos exclusivamente a militares. Somente o crime de motim, e sua forma qualificada, exige a condição de militar do agente. A história brasileira registrou diversos casos de insurreições populares, entre elas, a revolta da vacina, ocorrida em 1904 na Capital Federal, que foi iniciada por civis e obteve o apoio das tropas da Escola Militar da Praia Vermelha (SARAIVA, 2010, p. 51-52).

cometeram o crime de injúria ao Poder Público; do Decreto Legislativo nº 16, de 1956, que beneficiou jornalistas; do Decreto Legislativo nº 2, de 1959, que anistiou servidores da administração do Porto do Rio de Janeiro que foram demitidos por participação em movimentos reivindicatórios; do Decreto Legislativo nº 7, de 1961, que alcançou trabalhadores de empresas estatais e privadas participantes de movimentos grevistas e que tenham sido acusados ou condenados por crime previsto em lei.

Citam-se, ainda, o Decreto Legislativo nº 15, de 1963, que concedeu anistia a jornalistas e outros incursos em delitos de imprensa; da Lei nº 8.632, de 1993, que se dirigiu a representantes sindicais; da Lei nº 8.878, de 1994, que beneficiou servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política e, por fim, da Lei nº 11.282, de 2006, que anistiou trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos punidos em razão de participação em movimento grevista.

Quando as anistias beneficiam grupos mistos, isto é, quando envolvem militares e civis, nem sempre a letra da lei permite identificar com clareza se os militares são combatentes e os civis hostilizados ou se os militares são revoltosos que se somaram à insatisfação dos civis. Para contextualizar as situações é necessário recorrer a outras fontes. Para compor a presente classificação nem todas as anistias puderam ser avaliadas com profundidade histórica, no entanto, a pesquisa realizada permite afirmar a característica do tipo classificatório.

Como exemplo de anistia que beneficia grupos militares e civis, simultaneamente, citam-se aquelas concedidas através do Decreto nº 8, de 1891; dos Decretos nº 72-B e nº 83, ambos de 1892; dos Decretos nº 174, nº 175 e nº 176, ambos de 1893; do Decreto nº 305, de 1895; do Decreto nº 406, de 1896; do Decreto nº 1.599, de 1906; do Decreto nº 2.687, de 1912; do Decreto nº 2.740, de 1913; do Decreto nº 3.163, de 1916; dos Decretos nº 20.249, nº 20.265 e nº 20.558, ambos de 1931; do Decreto nº 24.297, de 1934; da Constituição Federal de 1934, nas Disposições Transitórias; do Decreto nº 7.474, de 1945; da Constituição Federal de 1946, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; do Decreto Legislativo nº 70, de 1955; dos Decretos Legislativos nº 22 e nº 27, ambos de 1956; do Decreto Legislativo nº 17, de 1959; do Decreto Legislativo nº 18, de 1961; da

Lei nº 6.683, de 1979, e, por fim, da Constituição Federal de 1988, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Como exemplo de anistia que atinge civis e militares, concomitantemente, enquanto buscam interesses comuns ou, pelo menos, desenvolveram ações conjuntas, citam-se o Decreto nº 310, de 1895, que beneficiou os grupos que promoveram a Revolta da Armada, entre eles oficiais e jovens integrantes da Marinha e pessoas que defendiam o regime monarquista; o Decreto nº 1.373, de 1905, que anistiou as pessoas que se envolveram na Revolta da Vacina, a qual, iniciada por civis, recebeu o apoio de tropas militares; o Decreto nº 3.102, de 1916, que alcançou os líderes que ostentavam o título de coronéis e os civis que participaram da Sedição de Juazeiro, no Ceará; o Decreto nº 19.395, de 1930, que anistiou aqueles que integraram diversos movimentos que culminaram com a posse de Getúlio Vargas na Presidência da República.

5 Anistia estendida e anistia circunscrita

O legislador brasileiro criou variadas repercussões de natureza cível que decorrem das leis de anistia política, porém, não são todos os atos normativos dessa espécie que preveem tais consequências. As anistias são consideradas estendidas quando prescrevem medidas de natureza civil, observando-se que tal conteúdo pode ser bastante diversificado. Por outro lado, as anistias circunscritas são aquelas que não importam em repercussões civis.

Exemplificam as anistias consideradas estendidas aquelas previstas nos Decretos nº 19.395, de 1930; nº 24.297, de 1934 e de nº 7.474, de 1945; no Decreto Legislativo nº 18, de 1961; e a Lei nº 6.683, de 1979, uma vez que asseguraram, para militares e civis, o direito de reversão ou aproveitamento, sem direito aos vencimentos durante o período de afastamento, ou mesmo sem o cômputo do tempo para efeitos de aposentação, como expressamente previu a anistia de 1961.

Contrariamente, a anistia prevista na Lei nº 8.632, de 1993, garantiu aos representantes sindicais a reintegração ao emprego, ou o fim da suspensão disciplinar, garantindo-se todos os direitos salariais. No caso da anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 1994, determinou-se a reintegração ao emprego com direito aos salários integrais.

De um modo geral, a disciplina militar inspira tratamento mais rígido contra os militares subversivos e justifica consequências negativas para a carreira dos envolvidos,

uma vez que não é o propósito das Forças Armadas favorecer pessoas com treinamento militar para a defesa de interesses pessoais ou partidários. Nessas situações, as consequências civis podem ser mais severas contra os militares no intuito de desestimular novas revoltas entre esse grupo de pessoas. Já as consequências civis empregadas para os civis tende a ser mais benéfica.

A particularidade da discussão avança bastante a partir desse exemplo, o retorno à ativa dos oficiais beneficiados pela anistia de 1895⁵, concedida através do Decreto nº 310. Essas determinações implicaram no retrocesso da carreira militar dos revoltosos e provocou a presença de número elevado de militares no primeiro degrau da hierarquia. Em 1908, o Exército adotou medidas para fazer desaparecer o número excedente de segundos tenentes dos seus quadros e é possível que tal situação tenha influenciado para a ocorrência da rebelião de 1910 (CARVALHO, 1977, p. 207 e 209). As consequências de natureza cível, para os militares, tendem a uma maior restrição.

Outro tipo de reverberação cível pode ser expressa pela anistia de 1916, concedida pelo Decreto nº 3.102, ao ressaltar, expressamente, que as partes lesadas poderiam se valer de ações civis reparatórias de danos decorrentes das condutas atribuíveis às pessoas anistiadas por ela. Nesse caso, a lei facultou aos atingidos a devida reparação civil sem prejuízo do benefício político.

Quanto às anistias circunscritas, pode-se mencionar aquelas concedidas pelos Decretos nº 83, de 1892; os de nº 174, 175 e 176, ambos de 1893; o de nº 305, de 1895; o de nº 406, de 1896; o de nº 1.373, de 1905; o de nº 1.599, de 1906; o de nº 2.687, de 1912; o de nº 2.740, de 1913; o de nº 3.163, de 1916; os de nº 20.249 e 20.265, ambos de 1931; os de nº 7.769 e 7.943, ambos de 1945; pelo Decreto Legislativo nº 18 e nº 63, e pela Lei nº 1.346, ambos de 1951; pelo Decreto Legislativo nº 70, de 1955; pelos de nº 16, 22 e 27, ambos de 1956 e pela Lei nº 12.505, de 2011, alterada por duas outras leis posteriores, que mantiveram idêntica escolha.

6 Anistia pró-regime e anistia contrária ao regime

Para compreender melhor o sentido político das anistias, ao serem anunciadas, concedidas ou negadas, e elaborar uma classificação orientada por estes fatores, faz-se necessário discutir a repercussão, ao longo do período republicano, das principais

⁵ Em 1898 e em 1916, foram extintas as restrições impostas pelo Decreto nº 310.

medidas governamentais envolvendo a matéria. A análise das características dos governos e da política brasileira, ao engendrar as condições para a produção de tais atos normativos, expressam, em maior ou menor grau, a capacidade do governo e de outros atores de poder para lidar com conflitos sociais e políticos.

Para formular uma classificação com base na repercussão política das anistias em consequências pró-regime e contrárias ao regime levou-se em consideração que, de um modo geral, todos os atos normativos dessa espécie atenderam a algum propósito dos governos instalados ao tempo em que foram editadas. Para ilustrar tal assertiva, pode-se dizer que, quando muito provocaram um desarranjo com o governo, as anistias criaram circunstâncias para manter no poder quem já o detinha diante de mudanças que eram inevitáveis, foi o caso das anistias concedidas no governo Getúlio Vargas através dos Decretos nº 7.474; 7.769 e o 7.943, ambos de abril, julho e setembro de 1945.

A anistia de 18 de abril de 1945, anunciada por Getúlio Vargas, significou a libertação de centenas de prisioneiros políticos, incluindo o líder comunista Luís Carlos Prestes. Em primeiro de maio, o presidente discursou em um grande comício, afirmando que sua missão estava terminada. Apontou suas realizações nas áreas do desenvolvimento econômico e a legislação social construída em seu governo e endossou a candidatura de Dutra, indicando os novos rumos democráticos que o país deveria seguir (SKIDMORE, 2010, p. 83).

O pacote preparado por Getúlio Vargas para indicar sua “adesão” aos rumos democráticos, inevitáveis a partir da participação do Brasil na 2ª Guerra Mundial, continha atos de anistias, construídas para somar-se ao “perfil democrático” do ditador. Nos meses de julho e setembro de 1945 foram editadas outras duas anistias, assinadas pelo presidente. O último ato de anistia evoca a recente legalização dos partidos políticos, com base na Lei Eleitoral nº 1.586, de 28 de maio de 1945, que integra o pacote democrático preparado por Getúlio Vargas para manter-se politicamente influente nos anos democráticos que se anunciavam.

As práticas conciliatórias, no Brasil, levam à confecção de tais medidas coerentemente urdidas e cumpridas com o apoio social. Desde o início da República tais marcas da política brasileira se manifestaram em um conjunto de medidas construídas com base em tal legado.

A experiência constituinte de 1890 não deixou às justiças estaduais o julgamento de crimes políticos, atraindo a competência da Justiça Federal para tais casos, excluindo-os inteiramente das disputas regionais. A concentração de tais poderes na esfera da União revela a desconfiança da capacidade local para conhecer e equacionar as questões políticas intestinas. O mesmo aplica-se à capacidade para anistiar. O poder para tornar esquecidos determinados crimes, assim como seus efeitos, foi urdido com o propósito de alcançar questões de interesse federal. Sob o crime incide o poder da União para anistiá-lo, desde que estejam presentes motivações políticas de repercussão para a União Federal (BARBALHO, 2002, p. 255-257).

Em 1930, as disputas para as eleições presidenciais entre os candidatos em campanha envolveram a disciplina e o sistema de remuneração dos militares. A Aliança Liberal, organização criada por Getúlio Vargas e seus assessores, que compunha chapa com o então governador da Paraíba, João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, utilizou-se, principalmente, de uma plataforma política baseada em reivindicações de anistia para os revolucionários de 1922 e 1924, mais dinheiro para as Forças Armadas e considerações sobre os problemas que envolviam a produção cafeeira. Enquanto as preocupações do candidato apoiado pelo governo se referiam à necessidade de garantir a hegemonia do Partido Republicano Paulista e a continuação dos programas de governo de Washington Luís (ROSE, 2017, p. 83).

As políticas populistas, empreendidas entre os anos de 1945 e 1964, foram incapazes de compor boas soluções para os conflitos sociais e, em 1964, o anúncio da indecisão sobre anistiar os marítimos participantes do motim naval e do desfecho da crise em benefício dos rebelados foi muito negativo para o governo João Goulart. Condescender com os amotinados foi considerado uma afronta ao princípio da disciplina hierárquica⁶ e representou o estopim do golpe que se seguiu (STEPAN, 1975, p. 149-150).

Durante a fase da Ditadura Militar apenas a Lei nº 6.683, de 1979, foi editada. O movimento em prol de sua edição foi marcante, comparando-se a outros episódios da historiografia brasileira. A campanha nacional foi iniciada em 1975 e procurou construir

⁶ A disciplina militar foi considerada rompida desde quando João Goulart permitiu ao vice-almirante Cândido Aragão negociar com os marinheiros rebeldes na sede do Comando Geral dos Trabalhadores; assim como quando falou diretamente com os sargentos e cabos no Automóvel Clube, na cidade do Rio de Janeiro (ROSE, 2017, p. 241).

uma pauta unificada de reivindicações⁷. No entanto, para realizar o projeto de abertura política seria preciso o apoio militar e, para tanto, fez-se necessário garantir a impunidade aos agentes militares que praticaram crimes comuns nos atos de perseguição aos dissidentes políticos. A arte de conciliação brasileira foi evocada pelo governo e os precedentes de anistias anteriores, concedidas sem que houvesse investigações sobre os excessos de repressão, justificou a manutenção da escolha do legislador quanto aos crimes conexos (SKIDMORE, 1988, p. 426-427).

Todas essas considerações indicam um quadro político complexo a ser explorado para uma compreensão mais profunda do tratamento estatal para enfrentar conflitos políticos através das leis de anistia. Pode-se concluir, no entanto, que o governo e os grupos de poder buscam auferir vantagens políticas a partir das concessões de anistia pelo Poder Legislativo. Durante a pesquisa não foram encontrados exemplos em que as anistias tenham representado prejuízo político para o governo.

7 Conclusão

O estudo indicou que a experiência política exige dos membros da sociedade um preparo mais refinado para pensar os aspectos da relação que se forma entre as leis de anistia política e os interesses dos grupos de poder e os dos governantes brasileiros. A interação é tal que, a despeito das conquistas dos grupos diretamente envolvidos, os governantes auferem ganhos políticos.

As anistias políticas, enquanto instrumentos destinados a solucionar conflitos, possuem um campo delimitado de atuação. Informam, precipuamente, a relação penal e, eventualmente, relações civis. Penalmente, as anistias políticas atingem grupos civis e militares sem realizar significativas distinções, garantindo o oblívio das ações criminosas perpetradas por ambos.

Como resultado, o trabalho formulou quatro tipos classificatórios para as leis de anistia política, a saber: 1) anistias propriamente políticas ou diretas e impropriamente políticas ou indiretas. Quanto aos grupos de pessoas atingidas, pode-se classificá-las em 2) anistias civis, militares e mistas. Quanto aos efeitos civis, as anistias podem ser 3)

⁷ Em 1978, realizou-se o Encontro Nacional de Movimentos pela Anistia, em Salvador, estabelecendo a pauta mínima para a campanha. As deliberações apontaram que a anistia em discussão deveria ser ampla, geral e irrestrita, beneficiando todos aqueles punidos pelos atos de exceção do governo militar. Ademais, pediu-se a extinção dos atos e leis de exceção e o desmonte do aparelho repressivo do Estado (ARAUJO, 2007, p. 343-344).

estendidas e circunscritas. Quanto às consequências políticas, as anistias podem ser 4) pró-regime ou contrárias ao regime.

O estudo das leis de anistia política é relevante uma vez que o Estado brasileiro permanece produzindo atos normativos dessa natureza sob a égide da Constituição Federal de 1988. Recobrar os elementos intrínsecos ao instituto permite reavaliar seu sentido e a extensão de seus efeitos.

8 Referências

ARAÚJO, Maria Paula Nascimento. Lutas democráticas contra a Ditadura. In: **As Esquerdas no Brasil**. Vol. 3. Revolução e Democracia. (1964-...) Organizadores Jorge Ferreira e Daniel Aarão Reis. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2007, (pág. 321 a 353).

CARVALHO, José Murilo de. **As Forças Armadas na Primeira República**: o poder desestabilizador. In: História Geral da Civilização Brasileira. Coordenador Boris Fausto. Tomo III, O Brasil Republicano, 2º volume, Sociedades e Instituições. Rio de Janeiro-São Paulo: Difel, 1977. Pág. 182-234.

BARBALHO, João. **Constituição Federal Brasileira, 1981**. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

BRASIL. **Constituição de 1824**. NOGUEIRA, Octaciano. Constituições Brasileiras; v. 1; 3ª. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf>. Acesso em: 16 de out. 2017.

BRASIL. DECRETO Nº 8, DE 10 DE SETEMBRO DE 1891. **Concede anistia aos que tomaram parte nos movimentos armados do Estado do Pará**, Capital Federal, RJ, set. 1891. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8-10-setembro-1891-545759-publicacaooriginal-59135-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 72-B, DE 5 DE AGOSTO DE 1892. **Concede anistia aos cidadãos implicados nos acontecimentos políticos de 10 de abril do mesmo ano, bem como nas revoltas das fortalezas da Lage e Santa Cruz, ocorridas em janeiro de 1892**, Capital Federal, RJ, ago. 1892. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-72-b-5-agosto-1892-540536-publicacaooriginal-40952-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 83, DE 16 DE SETEMBRO DE 1892. **Concede anistia aos indivíduos que tomaram parte nos movimentos revolucionários do Estado de Mato Grosso, e aos que se envolveram, direta ou indiretamente, nos do Estado do Rio Grande do Sul**, Capital Federal, RJ, set. 1892. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-83-16-setembro-1892-541330-publicacaooriginal-44820-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 174, DE 12 DE SETEMBRO DE 1893. **Concede anistia às pessoas implicadas nos acontecimentos políticos ocorridos em 1893 no estado de Santa Catarina, e em 1892 nos municípios do Triunfo e outros do Estado de Pernambuco**, Capital Federal, RJ, set. 1893. Disponível em

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=63892&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>> Acesso em: 16 de jun. de 2017.

BRASIL. DECRETO Nº 175, DE 12 DE SETEMBRO DE 1893. **Concede anistia às pessoas implicadas nos movimentos de 2 de março antecedente, no Estado do Maranhão**, Capital Federal, RJ, set. 1893. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-175-12-setembro-1893-540977-publicacaooriginal-42523-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 176, DE 12 DE SETEMBRO DE 1893. **Concede anistia aos indivíduos que direta ou indiretamente tomaram parte no movimento ocorrido na comarca de Catalão, no Estado de Goiás**, Capital Federal, RJ, set. 1893. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-176-12-setembro-1893-540978-publicacaooriginal-42524-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 305, DE 17 DE OUTUBRO DE 1895. **Concede anistia às pessoas implicadas nos acontecimentos políticos ultimamente ocorridos no Estado das Alagoas e na cidade da Boa Vista, em Goiás**, Capital Federal, RJ, out. 1895. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=596205&id=14443147&idBinario=15629827&mime=application/rtf>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 310, DE 21 DE OUTUBRO DE 1895. **Anistia todas as pessoas que direta ou indiretamente se tenham envolvido nos movimentos revolucionários ocorridos no território da República até 23 de agosto do corrente ano, com as restrições que estabelece**, Capital Federal, RJ, out. 1895. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-310-21-outubro-1895-540741-publicacaooriginal-41604-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 406, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1896. **Concede anistia a todas as pessoas que tenham tomado parte no movimento de 4 de setembro do corrente ano, ocorrido no Estado de Sergipe**, Capital Federal, RJ, nov. 1896. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=61927&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>> Acesso em: 16 de jun. de 2017.

BRASIL. LEI Nº 533, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1898. **Suprime as restrições postas à anistia concedida pela lei nº 310, de 21 de outubro de 1895, e dá outras providências**, Capital Federal, RJ, dez. 1898. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=541986&id=14439249&idBinario=15809492&mime=application/rtf>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 1.373, DE 2 DE SETEMBRO DE 1905. **Anistia todas as pessoas que tiveram parte nos sucessos desta Capital durante a noite de 14 de novembro de 1904, assim como nas ocorrências, civis ou militares, anteriores ou posteriores, que com eles se relacionem**, Capital Federal, RJ, set. 1905. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1373-2-setembro-1905-774005-publicacaooriginal-137339-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 1.599, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1906. **Anistia todas as pessoas direta ou indiretamente implicadas nos últimos movimentos revolucionários dos Estados de Sergipe e Mato Grosso**, Capital Federal, RJ, dez. 1906. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1599-27-dezembro-1906-583337-publicacaooriginal-106112-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 2.280, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1910. **Concede anistia aos insurretos de posse dos navios da Armada Nacional**, Capital Federal, RJ, nov. 1910. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2280-25-novembro-1910-587394-publicacaooriginal-111088-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 2.687, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1912. **Anistia os implicados nas revoltas do Batalhão Naval e navios da esquadra ocorridas no porto desta Capital em dezembro de 1910, e os civis e militares envolvidos nos acontecimentos que se deram em Manaus em outubro do referido ano**, Capital Federal, RJ, dez. 1912. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2687-13-dezembro-1912-578403-publicacaooriginal-101248-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 2.740, DE 8 DE JANEIRO DE 1913. **Concede anistia a todos os civis ou militares implicados nas revoltas do Território do Acre e de Mato Grosso**, Capital Federal, RJ, jan. 1913. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2740-8-janeiro-1913-575763-publicacaooriginal-99064-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 3.102, DE 13 DE JANEIRO DE 1916. **Concede anistia a todos os civis e militares que, direta ou indiretamente; se envolverem nos movimentos revolucionários do Estado do Ceará**, Capital Federal, RJ, jan. 1916. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3102-13-janeiro-1916-573364-publicacaooriginal-96685-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 3.163, DE 27 DE SETEMBRO DE 1916. **Anistia as pessoas envolvidas em factos políticos e conexos ocorridos no Estado do Espírito Santo em virtude da sucessão presidencial**, Capital Federal, RJ, set. 1916. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3163-27-setembro-1916-574195-publicacaooriginal-97377-pe.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 3.178, DE 30 DE OUTUBRO DE 1916. **Extingue as últimas restrições postas às anistias de 1895 e 1898 e dá outras providências**, Capital Federal, RJ, out. 1916. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3178-30-outubro-1916-574304-publicacaooriginal-97474-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 3.492, DE 19 DE JANEIRO DE 1918. **Anistia todos os indivíduos envolvidos nos sucessos de Manaus e Floriano Peixoto, Estado do Amazonas, e na região do Contestado, no Paraná e Santa Catarina**, Capital Federal, RJ, jan. 1918. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3492-19-janeiro-1918-572248-publicacaooriginal-95363-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 19.395, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1930. **Concede anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país**, Capital Federal, RJ, nov. 1930. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19395-8-novembro-1930-516261-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 20.249, DE 24 DE JULHO DE 1931. **Concede anistia a todos os civis e militares implicados no movimento sedicioso ocorrido no capital de São Paulo, no dia 28 do abril do corrente ano**, Capital Federal, RJ, jul. 1931. Disponível

em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20249-24-julho-1931-517869-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 20.265, DE 30 DE JULHO DE 1931. **Concede anistia a todos os civis e militares implicados no movimento sedicioso, ocorrido na capital de Pernambuco no dia 20 de maio do corrente ano**, Capital Federal, RJ, jul. 1931. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20265-30-julho-1931-505403-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 20.558, DE 23 DE OUTUBRO DE 1931. **Concede anistia aos responsáveis por crimes eleitorais praticados até 24 de outubro de 1930, bem como aos civis e militares implicados em movimentos sediciosos ocorridos no país desde aquela até esta data, e dá outras providências**, Capital Federal, RJ, out. 1931. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20558-23-outubro-1931-509336-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 23.674, DE 2 DE JANEIRO DE 1934. **Dispõe sobre a reversão às fileiras dos capitães e subalternos e dá outras providências**, Capital Federal, RJ, jan. 1934. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=445263&tipoDocumento=DEC-n&tipoTexto=PUB>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 24.297, DE 28 DE MAIO DE 1934. **Concede anistia aos participantes do movimento revolucionário de 1932 e dá outras providências**, Capital Federal, RJ, maio. 1934. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24297-28-maio-1934-507572-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 24.761, DE 14 DE JULHO DE 1934. **Cancela as penas disciplinares impostas aos funcionários públicos civis**, Capital Federal, RJ, jul. 1934. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24761-14-julho-1934-505425-publicacaooriginal-80171-pe.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934**, DE 16 DE JULHO DE 1934, Capital Federal, RJ, jul. 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição de 1937**. PORTO. Walter Costa. **Constituições Brasileiras**; v. 4; 3ª. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf?sequence=9>. Acesso em: 16 de out. 2017.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 7.474, DE 18 DE ABRIL DE 1945. **Concede anistia**, Capital Federal, RJ, abr. 1945. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-7474-18-abril-1945-452115-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 7.769, DE 23 DE JULHO DE 1945. **Concede anistia**, Capital Federal, RJ, jul. 1945. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-7769-23-julho-1945-457562-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 7.906, DE 28 DE AGOSTO DE 1945. **Estende aos militares da Aeronáutica e da Marinha, a anistia concedida pelo Decreto-Lei nº 7669**, de 23 de julho de 1945, Capital Federal, RJ, ago. 1945. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7906-28-agosto-1945-417254-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 7.943, DE 10 DE SETEMBRO DE 1945. **Concede anistia aos acusados por crimes de injúrias aos poderes públicos e aos responsáveis por crimes ocorridos por ocasião de manifestações políticas**, Capital Federal, RJ, set. 1945. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7943-10-setembro-1945-417296-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 8.566, DE 7 DE JANEIRO DE 1946. **Reabre o alistamento eleitoral, e dá outras providências**, Capital Federal, RJ, jan. 1946. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8566-7-janeiro-1946-416350-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946**, DE 18 DE SETEMBRO DE 1946, Capital Federal, RJ, set. 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. LEI Nº 1.346, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1951. **Considera anistiados os infratores das leis eleitorais revogadas pela de nº 1.164, de 24 de julho de 1950**, Capital Federal, RJ, fev. 1951. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1346-9-fevereiro-1951-361907-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 13 DE JULHO DE 1951. **Concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greve**, Capital Federal, RJ, jul. 1951. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-18-13-julho-1951-351277-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1951. Capital Federal, RJ, dez. 1951. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=536975&id=14222088&idBinario=15638396&mime=application/rtf>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 6 DE JULHO DE 1955. **Concede anistia aos participantes do conflito ocorrido na “Tribuna Popular”**, Capital Federal, RJ, jul. 1955. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=537192&id=14224273&idBinario=15641216&mime=application/rtf>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 19 DE ABRIL DE 1956. **Concede anistia aos jornalistas condenados como incurso no Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938, por crime praticado no exercício de sua atividade profissional e julgado por Tribunal diverso do regulado pela Lei de Imprensa**, Capital Federal, RJ, abr. 1956. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=585868&id=14222882&idBinario=15710638&mime=application/rtf>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 23 DE MAIO DE 1956. **Concede anistia a todos os civis e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos revolucionários ocorridos no País a partir de 10 de novembro de 1955 até 1º de março de 1956**, Capital Federal, RJ, maio. 1956. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-22-23-maio-1956-350621-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 20 DE JUNHO DE 1956. **Concede anistia aos trabalhadores que respondem por delitos em consequência de participação em greve, aos jornalistas processados ou condenados por delitos de imprensa, aos declarados insubmissos pelas Forças Armadas, a partir de 1953, e dá outras providências**, Capital Federal, RJ, jun. 1956. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-27-20-junho-1956-350629-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 1959. **Concede anistia a ex-servidores da Administração do Porto do Rio de Janeiro**, Capital Federal, RJ, abr. 1959. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-2-30-abril-1959-350000-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1959. **Concede anistia aos que se envolveram em sublevações em municípios do Paraná**, Capital Federal, RJ, dez. 1959. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/republica/colecao7.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 20 DE JULHO DE 1961. **Concede anistia aos trabalhadores ou servidores de empresa estatal ou privada que, por motivo decorrente de participação em movimento grevista ou de dissídio regulado pela legislação do trabalho, tenham sido acusados ou condenados por crime previsto em lei**, Senado Federal, jul. 1961. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/republica/Colecao8.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961. **Concede anistia aos que praticaram fatos definidos como crimes que menciona**, Senado Federal, dez. 1961. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-18-15-dezembro-1961-350043-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 15 DE 11 DE JUNHO DE 1963. **Concede anistia aos jornalistas e aos demais incursores em delitos de imprensa**, Senado Federal, jun. 1963. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=585806&id=14225582&idBinario=15711534&mime=application/rtf>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 864, DE 12 DE SETEMBRO DE 1969. **Altera o artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e dá outras providências**, Brasília, set. 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0864.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição de 1967**. BALEEIRO, Aliomar; BRITO, Luiz Navarro de; CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Constituições Brasileiras**; v. 6; 3ª. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137604/Constituicoes_Brasileiras_v6_1967.pdf?sequence=9>. Acesso em: 16 de out. 2017.

BRASIL. LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979. **Concede anistia e dá outras providências**, Brasília, ago. 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. Brasília, out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. LEI Nº 8.632, DE 4 DE MARÇO DE 1993. **Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política**, Brasília, mar. 1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8632.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. Lei Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994. **Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona**, Brasília, maio. 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8878.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.274, DE 7 DE MAIO DE 1996. **Dispõe sobre anistia relativamente às eleições de 3 de outubro e de 15 de novembro dos anos de 1992 e 1994**, Brasília, maio. 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9274.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. LEI Nº 11.282, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006. **Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT punidos em razão da participação em movimento grevista**, Brasília, fev. 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11282.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. LEI Nº 11.756, DE 23 DE JULHO DE 2008. **Concede anistia *post mortem* a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento**, Brasília, jul. 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11756.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. LEI Nº 12.191, DE 13 DE JANEIRO DE 2010. **Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios**, Brasília, jan. 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12191.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. LEI Nº 13.293, DE 1º DE JUNHO DE 2016. **Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná**, Brasília, jun. 2016. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13293.htm> Acesso em: 28 mar. 2018.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/8891/PDF/8891.pdf#search=%27poder%20judiciario%20do%20poder%20judici%C3%A1rio%27>>. Acesso em: 11 de nov. de 2017.

ROSE, R.S. **O homem mais perigoso do país**. Biografia de Filinto Müller, o temido chefe de polícia da ditadura Vargas. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2017.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Crimes militares**. v. 1. Fortaleza: Relevo, 2010.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-64)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo (1964-1985)**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1988.

VEJA. **A Anistia de 1979. O projeto de Petrônio Portela deverá ganhar mais amplitude no gabinete de Figueiredo, mas nem assim vai satisfazer aos punidos**. Pág. 20-25. Edição de 27 de jun. de 1979. Disponível em <<https://acervo.veja.abril.com.br/#/edition/564?page=20§ion=1&word=anistia>> Acesso em: 11 de nov. de 2017.